

PROJETO DE LEI N° , DE 2012

(Do Sr. Márcio Marinho)

Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pela Administração Pública federal para os candidatos desempregados ou integrantes de família de baixa renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo isentar os candidatos desempregados ou integrantes de família de baixa renda do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provisão de cargos ou empregos promovidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta e indireta.

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* deverá ser aplicada, inclusive, aos processos seletivos simplificados para a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 2º Os editais de concurso público dos órgãos e entidades da Administração Pública federal deverão prever a isenção do pagamento de taxa de inscrição do certame para o candidato que:

I - estiver comprovadamente desempregado; ou

II - for membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135, de 2007.

§ 1º A isenção mencionada no *caput* deste artigo deverá ser solicitada ao órgão ou entidade executor do concurso público mediante requerimento do candidato, contendo:

I – comprovantes de CPF, Registro Geral de Identidade e residência;

II – comprovação da situação de desemprego, mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou outras formas estabelecidas no edital, ou declaração assinada de que atende a condição estabelecida no inciso II do *caput*.

§ 2º O órgão ou entidade executor do concurso público verificará a veracidade das informações prestadas pelo candidato.

§ 3º A apresentação de documentos fraudados ou de declaração falsa sujeitará o candidato às sanções previstas em lei.

Art. 3º O edital do concurso público definirá os prazos limites para a apresentação do requerimento de isenção, assim como da resposta ao candidato acerca do deferimento ou não do seu pedido.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento do pedido, o candidato deverá ser comunicado antes do término do prazo previsto para as inscrições.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando a concursos cujo edital inicial já tenha sido publicado.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de já haver previsão normativa para a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provisão de cargos públicos federais no art. 11 da Lei nº 8.112, de 1990, a sua regulamentação, promovida pelo Decreto nº 6.593, de 2 de outubro de 2008, ainda é muito limitada em sua abrangência, tendo em vista o potencial alvo que merece ser beneficiado por esta política inclusiva, numa sociedade marcada por uma significativa desigualdade social e econômica.

De fato, a isenção estabelecida no referido Decreto só é aplicável no âmbito do Poder Executivo, dele também excluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, e não contempla a situação dos

potenciais candidatos que integram famílias com renda igual ou superior ao valor de três salários mínimos, mas se encontram em situação de desemprego.

Dessa forma, Considerando que constituem objetivos de Estado, insculpidos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal: oferecer condições plenas de cidadania e dignidade humana a todos os brasileiros.

Considerando que, para alcançar os objetivos propostos, evidencia-se indispensável que o Estado seja exemplo para toda a sociedade brasileira, inclusive quanto às condições de tratamento dignas e justas que devem ser oferecidas aos cidadãos que aspiram integrar os quadros da Administração.

Considerando, ainda, que diversos indicadores sociais e pesquisas recentes, bem como o farto noticiário dos meios de comunicação, atestam, inquestionavelmente, o significativo número de desempregados no País, entendemos que urge modificar a legislação atual para garantir em lei um regramento mais consistente e abrangente para a isenção do pagamento de taxa de inscrição em certames públicos promovidos pela Administração Pública federal no âmbito de todos os Poderes e extensivo às empresas públicas e sociedades de economia mista.

Diante do exposto, considerando a importância e a justiça do objeto do presente projeto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2012.

Deputado Márcio Marinho
PRB/BA